GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *INOVACAO EIRELI*
ENDEREÇO: AV JARU, 2471, BAIRRO BNH - *Ariquemes/RO - Casa CEP: 76870-765*
PAT Nº: *20222700600017*
DATA DA AUTUAÇÃO: *12/07/2022*
CAD/CNPJ: *19.634.357/0001-50*
CAD/ICMS: *00000004006445*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/995/TATE/SEFIN

1. Praticar operações tributadas como se fossem isentas. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo emitiu notas fiscais sem destaque do ICMS como se os produtos fossem isentos, bem como não lançou o imposto nas EFDS, contrariando a legislação tributária. Os produtos em questão tem tributação normal em cada momento da circulação dos mesmos. Trata-se de operações destinadas a Administração Pública que não tem isenção nas suas compras, produtos não constam do Anexo I, do RICMS/RO. Período auditado: 01.01.2020 a 31.12.2020.

A infração foi capitulada no artigo 77, IV, a, 1 e 4° da Lei 688/96 c/c Anexo I, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS = R$ 133.499,93; juros = R$ 26.940,26; atualização monetária = R$ 50.212,46; multa = R$ 133.499,93 (atualizado pela UPF, R$ 74,47 na data inicial, R$ 102,48 na data do lançamento) x 90% = R$ 165.341,13; total = R$ 375.993,78. (fl.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 92b8-79ca-6f55-16ef

03).

O sujeito passivo foi notificado por DET (13295144), no dia 25.07.2022, fl. 34, DOCUMENTOS DOS VOLUMES DO AUTO, volume 1, apresentando defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante inicia sua defesa fazendo considerações sobre os princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse contexto alega que todo acusado terá o direito de resposta contra a acusação que lhe for feita, utilizando para tanto todos os meios de defesa admitidos em direito. Logo, na construção da imposição do Auto de Infração em comento, não houve a notificação do contribuinte para que o mesmo pudesse, a princípio, auxiliar o fisco e corrigir o problema apontando, isso claro, se houver erro por parte do contribuinte a ser corrigido.

O fisco nem ao menos permitiu ao contribuinte o direito de ser notificado já que tem o fisconforme para auxiliar as empresas quanto a lançamento indevido , dare em duplicidade, bonificação, uso e consumo e outros, dessa forma está explicito o cerceamento de direito a ampla defesa, tendo em vista que não houve tal notificação por parte do fisco.

A posição do fisco de que todos tiveram a intenção em praticar um ato ilegal, deve ser mudada! Por que não notificar o contribuinte para atos que envolvam o ICMS?

Se em outros procedimentos de apuração de infração tributaria é cabível a notificação do contribuinte para apresentar documentos e correções antes da lavratura de Auto de Infração, por que assim não é feito para os atos que envolvem ICMS?

Oportunizando o contribuinte a apresentar suas justificativas e correções antes da lavratura de um Auto de Infração, o fisco estará prestigiando o principio da ampla defesa e contraditório, desde a origem dos fatos até ao final culminando em uma decisão de aplicação ou não da penalidade fiscal.

Por ausência de má-fé do contribuinte, pela verdadeira aplicação do princípio da Ampla Defesa e Contraditório, é que se requer a anulação do auto de infração e seja oportunizado ao contribuinte a corrigir as informações prestadas ou atos praticados no sistema do Ente Fiscal.

Alega que há cobrança em duplicidade, pois o contribuinte está sendo penalizado sob os mesmos argumentos do AI 20222700600015.

Que há efeito confiscatório na multa aplicada em patamar de 90% do imposto lançado, o que contraria a CF/88, art. 150, IV. Tribunais Estaduais, também, já vem entendendo que as multas não podem ultrapassar 20% do valor do imposto.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 92b8-79ca-6f55-16ef

Requer que seja acolhida a defesa, para ao final ser julgada improcedente a multa em questão, bem como tributo apontado no auto de infração nº 20222700600017.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

De acordo com a fiscalização, o sujeito passivo emitiu notas fiscais sem destaque do ICMS como se os produtos fossem isentos, bem como não lançou o imposto nas EFDS, contrariando a legislação tributária. Os produtos em questão tem tributação normal em cada momento da circulação dos mesmos. Trata-se de operações destinadas a Administração Pública que não tem isenção nas suas compras. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20222500600003.

Dispositivos apontados com infringidos e penalidade:

Lei 688/96

Art. 4º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica.

Inconformada com a autuação a impugnante alega cerceamento de defesa por não ter sido notificada a fazer a auto regularização. Que o acusado terá o direito de resposta contra a acusação que lhe for feita, utilizando para tanto todos os meios de defesa admitidos em direito. No entanto, não vislumbro cerceamento de defesa. Embora exista a possibilidade do fisco notificar previamente o contribuinte sobre inconsistências apuradas no cumprimento das

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 92b8-79ca-6f55-16ef

obrigações fiscais, não se trata de uma imposição, como podemos concluir pela leitura do artigo 97, § 1ºda Lei 688/96:

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3° e 4°. (NR dada pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 1º. As inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária **poderão ser objeto de notificação eletrônica, com prazo certo para regularização**, ou mesmo de auto de infração, conforme o caso, na forma definida em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

Após a lavratura do auto de infração foi concedido prazo ao contribuinte para apresentar sua defesa, trazendo possíveis provas de não cometimento da infração, porém a defesa ateve-se à questões preliminares, não adentrando no mérito da questão, portanto, não procede a alegação de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Para caracterizar a infração à legislação tributária é irrelevante a intenção do agente, logo, a argumentação de que a posição do fisco de que todos tiveram a intenção em praticar um ato ilegal deve ser mudada é inócua.

CTN

Art. 136 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A alegação que há cobrança em duplicidade não se sustenta. Mesmo que o AI 20222700600015 tenha fatos geradores ocorridos em 2020 e se refira a saídas de mercadorias tributadas, mas tratadas pelo contribuinte como isentas, ele difere do auto em análise. Enquanto um trata de saídas para órgãos da administração pública, o outro trata de saídas para destinatários diversos. Ver documentos que deram origem ao auto de infração. (3 7 saídas isentas indevidamente.pdf anexado por este julgador).

Não está na alçada desta unidade de julgamento declarar inconstitucionalidade de normas, salvo nas situações descritas a seguir, portanto, a análise de possível efeito confiscatório da penalidade imposta foge da competência administrativa.

Lei 688/96

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 92b8-79ca-6f55-16ef

inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

Conforme documentos anexados aos autos, 3.8 saída para outros órgãos da adm que não tem isenção.pdf, mídia óptica, no ano de 2020, fl. 76 a 203, o sujeito passivo omitiu o destaque de ICMS de produtos não abarcados por isenção, tampouco as operações destinadas a órgãos da Administração Pública Municipal, que é o caso dos destinatários, fazem jus a esse benefício, portanto, sujeitos à incidência do ICMS.

Resta provado que o sujeito passivo infringiu a legislação tributária, por deixar de destacar e escriturar o ICMS devido nas operações em questão.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R$. R$ 375.993,78 (Trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, *16/12/2022* .

Eduardo de Sousa Marajó

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 92b8-79ca-6f55-16ef

Documento assinado eletronicamente por:
Eduardo de Sousa Marajó, **Auditor Fiscal**, , Data: **16/12/2022**, às **19:11**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 92b8-79ca-6f55-16ef